TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1019300-57.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Sandra Regina Da Silva propõe ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento contra Banco Bradesco S/A pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais e a sua consignação em juízo,, especificamente aquelas que autorizam: capitalização de juros remuneratórios; cumulação de comissão de permanência com outros encargos; percentual dos juros remuneratórios.

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

Réplica foi apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela

cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem

ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme

complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido,

considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada,

resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que

independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o

trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o

credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao

cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso

de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova

dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente

necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito

no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Não suspensão do processo

Os processos mencionados às fls. 233/236 não repercutem sobre o presente, que tem o

propósito de rever cláusulas contratuais que a parte autora reputou abusivas. O instrumento

contratual, único documento necessário para o julgamento, consta dos presentes autos às fls.

193/202. As providências judiciais reclamadas nos outros feitos não interferem sobre a questão

sub judice.

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento.

A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

- Que autoriza a capitalização dos juros remuneratórios
- Que autoriza a cobrança da Comissão de Permanência com outros encargos.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Frise-se ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Satisfeita a exigência no Item 23 do contrato, veja-se fls. 194.

Não há abusividade.

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira – 1,88% ao mês e 25,10% ao ano, conforme fls. 194 - foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

não podem ser considerados excessivos.

Cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos

A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual, limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculada pela média de mercado apurada pelo Bacen (Súm.294, STJ).

Todavia, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de *bis in idem*, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, todavia, observo que não se cobra comissão de permanência, conforme vemos na Cláusula 6 do contrato, fls. 197, o que torna a discussão impertinente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Quanto aos montantes depositados, são incontroversos, motivo pelo qual, a despeito da improcedência da ação, deverão ser levantados pela parte ré para serem imputados em pagamento da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA